



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10384.720505/2010-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-000.817 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPJ e Reflexos - Omissão de Receitas  
**Recorrente** C.A.L. COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA (Responsáveis Tributários Leonardo Moura Oliveira e Carlos Alberto Soares de Melo)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível a interposição de recurso voluntário por sujeito passivo que não apresentou impugnação. Contudo, constatado que não houve ciência regular do sujeito passivo, deve ser esta promovida, facultando-lhe a discussão do crédito tributário lançado mediante impugnação.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE. São nulos os Termos de Sujeição Passiva Solidária que não expressam a qualificação jurídica vislumbrada pela autoridade fiscal a partir das constatações relacionadas à conduta dos acusados no período fiscalizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário de C.A.L Comércio e Ferragens Ltda e, relativamente aos recursos voluntários de Leonardo Moura Oliveira e Carlos Alberto Soares de Melo, ANULAR os Termos de Sujeição Passiva Solidária, votando pelas conclusões o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, tudo nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Processo nº 10384.720505/2010-61  
Acórdão n.º **1101-000.817**

**S1-C1T1**  
Fl. 3

---

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Manoel Mota Fonseca e João Carlos de Figueiredo Neto.

CÓPIA

## Relatório

C.A.L. Comércio de Ferragens Ltda, Carlos Alberto Soares de Melo e Leonardo Moura Oliveira, já qualificados nos autos, recorrem de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 17/11/2010, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.191.883,19.

Relata a autoridade lançadora que a contribuinte fiscalizada, *quanto ao ano e meses-calendário de 2007, não apresentou Declaração de Informação da Pessoa Jurídica (DIPJ), as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) nem as Declarações de Apuração das Contribuições Sociais (DACONs)*. Durante o procedimento fiscal, *junto ao domicílio eleito pela empresa não foi possível dar ciência de qualquer feito fiscal providenciado por esta fiscalização, desde o início da ação*, motivo pelo qual o agente fiscal solicitou informações aos ex-sócios da pessoa jurídica – Leonardo Moura Oliveira e Carlos Alberto Soares de Melo – e também requisitou a instituições financeiras ficha cadastral e extratos da contribuinte, por meio dos quais constatou que não houve qualquer *alteração cadastral relacionada com a representação bancária da empresa após a Alteração Contratual nº 05, de 27 de agosto de 2008*, que excluiu aquelas pessoas do quadro social da fiscalizada.

Às fls. 58/62 constam termos de *Depoimento Fiscal* nos quais Leonardo Moura Oliveira e Carlos Alberto Soares de Melo declaram, dentre outros aspectos: 1) não ter qualquer vínculo com as pessoas que lhes sucederam no quadro social da fiscalizada (Humberto Garcia Leite e Joel Feliciano de Melo); 2) não dispor de qualquer outro documento, além do aditivo ao contrato social, que comprove a cessão das quotas da fiscalizada àquelas pessoas; 3) desconhecer que a empresa estava ativa; e 4) não possuir procuração para abertura e movimentação de contas correntes pela fiscalizada. A autoridade lançadora afirma que não logrou êxito em localizar Humberto Garcia Leite e Joel Feliciano de Melo e, à fl. 64, consta ofício do Instituto de Identificação João de Deus Martins informando que os números de identidade a eles atribuídos no aditivo ao contrato social antes mencionado pertencem a outras pessoas.

Diante destes fatos, concluiu a Fiscalização que:

*Assim sendo, tendo em vista que a empresa durante o ano-calendário de 2007, segundo informações obtidas junto Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, formalmente, teve faturamento de vendas e, portanto, obteve receitas que submeteu à tributação competente (pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido); tendo em vista que o contribuinte não conseguiu comprovar com documentação hábil e idônea haver feito a alienação de cotas da empresa consignada na Alteração Contratual nº05/2008 aos também já arrolados supostos novos sócios; tendo em vista que os "artigos" sócios, conforme informaram a esta auditoria, jamais mantiveram contatos comerciais ou sociais com os "novos"; tendo em vista que, junto as instituições financeiras acima mencionadas, de fato, até agosto e setembro deste ano de 2010, a auditada possuía como únicos representantes **Leonardo Moura Oliveira e Carlos Alberto Soares de Melo**; por fim, tendo em vista que a empresa,*

*por meio desses cidadãos, na ocasião, formal e legalmente, seus únicos sócios valeu-se ou se serviu de documentação irregular, ilegítima, talvez mesmo, falsa, a fim de identificar pessoas – com quem, enfatize-se, segundo informação prestaria no curso desta auditoria, não mantinham relação comercial nem social – para as quais sem nenhuma documentação regular, do ponto de vista legal, contratual ou financeiro, que amparasse a transação, supostamente, teriam transferido as cotas que lhes pertenciam; no exercício de nossas atividades fiscais pretendemos, além de, de ofício, oferecer tributação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil as Receitas de Vendas que a **CAL COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.** obteve e omitiu no ano-calendário 2007, também tomar as providências complementares que o caso possa requerer, como a sujeição passiva solidária dos sócios/responsáveis Leonardo Moura Oliveira e Carlos Alberto Soares de Melo, e representação fiscal para fins penais.*

Os autos de infração às fls. 02/37 formalizam exigências de créditos tributários sobre o faturamento apurado a partir de informações da Secretaria de Fazenda do Piauí (fls. 74/287), com acréscimo de multa de 150%, fundamentada no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07. O lucro, para fins de incidência do IRPJ e da CSSL, foi arbitrado com fundamento no art. 530, inciso III do RIR/99.

Às fls. 70/73 constam Termos de Sujeição Passiva Solidária em nome de Carlos Alberto Soares de Melo e Leonardo Moura Oliveira, de seguinte teor:

*No exercício das funções de Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil, ante o exposto, em Termo de Verificação e Constatação Fiscal anexo a este, restou caracterizada a necessidade de estabelecimento da sujeição passiva solidária nos termos do artigo 124 da Lei nº 5.172, de 1966 (que instituiu o Código Tributário Nacional).*

*Fica o **Sujeito Passivo Solidário**, acima identificado, CIENTIFICADO da exigência tributária de que trata os Autos de Infração constituintes do Processo supracitado, lavrados contra o **Sujeito Passivo C.A.L COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA;** sendo uma via dos Autos e outra do Termo de Verificação Fiscal datado de 08/11/2010, que é parte integrante dos Autos de Infração, encaminhados via postal.*

Às fls. 41/42 constam avisos de recebimento de correspondências enviadas a Leonardo Moura Oliveira (domicílio à Rua 7 de Setembro, 950, Centro/Sul, Teresina/PI) e Carlos Alberto Soares de Melo (domicílio à Rua Prof. Bartolomeu Filho, 5622, Bairro Santa Isabel, Teresina/PI), contendo os autos de infração e o correspondente Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Leonardo Moura Oliveira e Carlos Alberto Soares de Melo, representados por Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB/PI nº 3.447), impugnaram a exigência, arguindo a impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, a qual deu início aos gravames impostos pela fiscalização, bem como apontando o caráter confiscatório da multa aplicada.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

- O lançamento não está consubstanciado em dados fornecidos pelas instituições financeiras, mas sim em informações da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, e demais disto a solicitação de informações às instituições financeiras foi provocada a partir do não atendimento, por parte

*da autuada, das intimações apresentadas no curso da ação fiscal. Ainda, em que pese não constar dos autos qualquer extrato ou informação equivalente, fornecido por instituição financeira, o fato é que mesmo que o lançamento estivesse lastreado em informações fornecidas por instituições financeiras inexistiria qualquer irregularidade, na medida em que o acesso do Fisco a tais informações está autorizado pela Lei Complementar nº 105/2001 e pelo Decreto nº 3.724/2001.*

- A multa aplicada decorreu de fatos não contestados pelos impugnantes, que apenas argüiu o princípio de vedação ao confisco, aspecto cuja apreciação é defesa às autoridades administrativas, que têm o dever de aplicar a lei, sem perquirir de sua constitucionalidade.
- As decisões invocada pelos impugnantes teriam efeitos apenas *inter partes*, e a referência à multa de 20% seria descabida, pois outra é a hipótese de sua aplicação. Imprópria, também, a pretensão de retroatividade benigna, porque ausente qualquer razão para tanto.

A decisão de primeira instância foi encaminhada ao domicílio de Leonardo Moura Oliveira e Carlos Alberto Soares de Melo, sendo a correspondência recebida em 11/11/2011 e 16/11/2011 (fls. 357/358). Em 09/12/2011 foi interposto recurso voluntário por C.A.L Comércio e Ferragens Ltda, Leonardo Moura Oliveira e Carlos Alberto Soares de Melo (fls. 392/404), subscrito por Márcio Augusto Ramos Tinôco (OAB/PI nº 3447), no qual são reproduzidos os mesmos argumentos apresentados em impugnação, mas mencionando que a multa, aplicada no percentual de 75%, seria confiscatória. Ao final, pede:

*Ante o exposto, com base na doutrina e jurisprudência colacionada ao presente recurso REQUER que o mesmo seja julgado procedente reformando-se o Acórdão nº 08-21.766 anulando-se o auto de infração do Processo nº 10384-720.505/2010-61, em face da completa inconstitucionalidade de quebra de sigilo bancário sem ordem judicial, bem como, em caso de superação da presente tese, seja julgada improcedente a multa, por ter caráter eminentemente confiscatório.*

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

C.A.L Comércio e Ferragens Ltda figura no recurso voluntário interposto nestes autos representada por signatário que, conforme procurações aqui juntadas, teria poderes para representar, apenas, Leonardo Moura Oliveira e Carlos Alberto Soares de Melo (fls. 302 e 318). Em tais condições, poder-se-ia cogitar da necessidade de prévia regularização da representação processual, mediante juntada de procuração outorgada pela pessoa jurídica ao signatário do recurso voluntário.

De outro lado, na medida em que referida pessoa jurídica não apresentou impugnação, teria ela abdicado da discussão administrativa do crédito tributário.

Todavia, constata-se nos autos que a pessoa jurídica não foi cientificada do lançamento. Conforme relatado, o lançamento somente foi encaminhado, por via postal, às pessoas apontadas como responsáveis solidários, providência que não supre a ciência da pessoa jurídica na forma que dispõe o Decreto nº 70.235/72:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informá-lo-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

[...]

Como se vê, a ciência aos sócios ou responsáveis pela pessoa jurídica não está arrolada como forma substitutiva da ciência do sujeito passivo. Não tendo sido localizada a pessoa jurídica, como informa a Fiscalização, cabia a esta providenciar a intimação por edital, efetivando a ciência ficta do lançamento.

Tal providência somente seria dispensável se a autoridade lançadora demonstrasse que, sob a denominação da pessoa jurídica, seus antigos sócios praticaram, em nome próprio, os fatos jurídicos que ensejaram o lançamento. Em tais condições a indicação de C.A.L Comércio e Ferragens Ltda seria apenas informativa, pois os sujeitos passivos seriam, efetivamente, Leonardo Moura Oliveira e Carlos Alberto Soares de Melo.

Contudo, inexistente na argumentação fiscal tal acusação. Aliás, a imprecisão na fundamentação legal para atribuição de responsabilidade a Leonardo Moura Oliveira e Carlos Alberto Soares de Melo impede a compreensão da qualificação jurídica vislumbrada pela autoridade fiscal a partir das constatações relacionadas à conduta daquelas pessoas no período fiscalizado.

De fato, é possível verificar que a autoridade lançadora identificou falsidade na alteração contratual que excluiu aquelas pessoas do quadro social da fiscalizada, e reuniu evidências de que tais pessoas continuaram representando a pessoa jurídica após tal ato, mas nada mais é dito para imputação da solidariedade tributária, a qual, aliás, foi feita com

fundamento no *caput* do art. 124 do Código Tributário Nacional, sem a indicação de um dos seus incisos:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

Nos termos deste dispositivo, para afirmar que uma pessoa é solidariamente obrigada por crédito tributário lançado, a autoridade lançadora deve indicar a lei que assim a designa (inciso II) ou, demonstrando, o que caracteriza o **interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal**, fundamentar a solidariedade no inciso I do referido artigo. Eventualmente, a autoridade fiscal pode também interpretar que os efeitos da solidariedade decorrem da caracterização da responsabilidade **pessoal** pelo crédito tributário, nas hipóteses do art. 135 do CTN, mas desde que uma das circunstâncias do *caput* seja demonstrada, bem como evidenciado que o agente apresenta uma das características indicadas nos incisos I a III do referido dispositivo legal.

No presente caso, porém, a autoridade lançadora reúne fatos – inexistência da pessoa jurídica no domicílio fiscal, realização de vendas informadas à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, omissão na entrega de declarações, alteração do contrato social para exclusão dos sócios originais com indícios de falsidade, inexistência de alteração da representação da pessoa jurídica junto às instituições financeiras nas quais mantém conta – mas não os confronta com os dispositivos legais que estabelecem a responsabilidade tributária. A autoridade lançadora, inclusive, imputa multa qualificada aos tributos exigidos, mas limita-se a indicar o dispositivo legal que fundamenta esta imputação, sem abordar a configuração dos requisitos fixados em lei para esta exigência.

Conclui-se, do exposto, que não há motivação válida que suporte os Termos de Sujeição Passiva Solidária lavrados em nome de Leonardo Moura Oliveira e Carlos Alberto Soares de Melo, impondo-se a declaração de sua nulidade, o que dispensa a apreciação dos argumentos de mérito por eles apresentados em recurso voluntário.

Em conseqüência, não há como afirmar que a pessoa jurídica autuada foi cientificada do lançamento mediante envio de correspondência ao domicílio fiscal de Leonardo Moura Oliveira e Carlos Alberto Soares de Melo. Assim, não é o caso de apenas deixar de conhecer do recurso voluntário interposto por C.A.L Comércio e Ferragens Ltda, mas também determinar que a autoridade administrativa promova a ciência da pessoa jurídica autuada, facultando-lhe a apresentação de impugnação, e outras providências que entender pertinentes.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário de C.A.L Comércio e Ferragens Ltda e, relativamente aos recursos voluntários de Leonardo Moura Oliveira e Carlos Alberto Soares de Melo, embora conhecendo-os, deixar de apreciar seu mérito para ANULAR os Termos de Sujeição Passiva Solidária.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10384.720505/2010-61  
Acórdão n.º **1101-000.817**

**S1-C1T1**  
Fl. 10

---

CÓPIA

Processo nº 10384.720505/2010-61  
Acórdão n.º **1101-000.817**

**S1-C1T1**  
Fl. 11

---

CÓPIA